



A Coerência Narrativa no encontro da verdade probatória: Plausibilidade *versus* Probabilidade e a intervenção da Responsabilidade Epistêmica.

Narrative Coherence in the search for evidential truth: Plausibility *versus* Probability and the intervention of Epistemic Responsibility

Aline de Almeida Silva Sousa¹

RESUMO: O objetivo do presente estudo é analisar os diferentes papéis atribuídos à coerência narrativa na justificação da prova, nas perspectivas de Bernard S. Jackson e Neil MacCormick. O primeiro interlocutor, pela sua base semiótica greimasiana e sob influência sassuriana, especialmente pela não-referencialidade linguística, assimila a narratividade subjacente nas estruturas de compreensão, o que gera um confronto irreduzível com o segundo interlocutor, que atribui à coerência narrativa a função de “teste de probabilidade”, a ser posto em prática quando a verificação empírica não se demonstrar possível. A importância deste debate está no modo como a prova pode obter verossimilhança o suficiente para fundamentar uma decisão, que pode ser feito através do reconhecimento da plausibilidade da estória contada em sua própria consistência e inteligibilidade interna, em compatibilidade com o imaginário social prévio e com as possibilidades interpretativas da norma, ou através da sua correspondência ao mundo, por via de suas leis explanatórias causais que poderão informar com maior probabilidade a sua veracidade. Por fim, convoca-se também a compreensão da responsabilidade epistêmica de Amalia Amaya para a complementação do debate, no que diz respeito à qualidade da produção e análise da prova.

Palavras-chave: coerência narrativa; semiótica; plausibilidade; probabilidade; responsabilidade epistêmica.

ABSTRACT: The aim of the present study is to analyze the different roles attributed to the narrative coherence in the justification of legal proof, from the perspectives of Bernard S. Jackson and Neil MacCormick. The first interlocutor, due to his greimasian semiotic base and under sassurian influence, including the non-referentiality of language, assimilates the narrativity underlying the structures of understanding, which produces an irreducible confrontation with the second interlocutor, who attributes to narrative coherence the function of a “probability test”, to be put into practice when empirical verification is not possible. The importance of this debate lies in the way which the element of proof can obtain enough truthiness to support a legal decision, which can be through the recognition of the plausibility of the story told in its own internal consistency and intelligibility, in compatibility with the previous social knowledge and with the interpretative possibilities of the norm, or through its

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra, Coimbra – Portugal. Link do CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9303448512614488>. E-mail: alinesousa.0909@gmail.com.



correspondence to reality, through its causal rules, which can inform with greater probability its veracity. Finally, the understanding of Amalia Amaya's epistemic responsibility is also called upon to complement the debate, about the quality of the production and analysis of the evidence.

Keywords: narrative coherence; semiotics; plausibility; probability; epistemic responsibility.

Introdução

O objetivo do presente estudo é analisar os diferentes papéis atribuídos à «coerência narrativa» na justificação da prova, nas perspectivas de Bernard S. Jackson e Neil MacCormick, diretamente em confronto. O primeiro interlocutor, ao tomar como base a semiótica de Greimas e a influência de Saussure, especialmente na sua não-referencialidade linguística, assume a narratividade subjacente na compreensão do mundo, o que gera um confronto irreduzível com o segundo interlocutor pelo seu direcionamento da coerência narrativa à posição de teste probabilístico para atestar a proximidade da verdade, já que apenas a verificação empírica poderia, de fato, alcançá-la.

A fundamentalidade deste debate está no modo como a prova pode obter credibilidade suficiente para fundamentar a decisão jurídica, que pode ser através do reconhecimento da plausibilidade da estória contada em sua própria consistência e inteligibilidade interna, em compatibilidade com o imaginário social prévio e com as possibilidades interpretativas da norma; ou através da correspondência com a realidade, por via de suas leis explanatórias de causas e efeitos que informam com maior probabilidade a veracidade de determinado elemento de prova.

A presente reconstituição analítica, além de contar com obras fundamentais dos autores, reconstitui as réplicas e trélicas deste confronto direto lançadas no *International Journal for the Semiotics of Law* entre os anos de 1991 e 1992, que forneceu espaço para o desenvolvimento interessantíssimo deste debate, oportunizando chances de esclarecimento e defesa de ideias.

Por fim, convoca-se Amalia Amaya na sua defesa de uma coerência explanatória, que pretende ser mais completa e detalhada que as demais teorias coerentistas. Contudo, a sua real



contribuição está na construção da responsabilidade epistêmica, na medida em que se destina a garantir a qualidade da produção e análise dos elementos de prova através de deveres e virtudes intelectuais a serem postas em prática.

1. Bernard Jackson e a narratividade: os contributos de uma perspectiva inspirada na semiótica de Greimas para a justificação da prova.

O jeito que uma estória é contada é tão relevante para o engajamento do público quanto o conteúdo em si. A sequência dos eventos precisa fazer sentido em torno de uma conclusão final, e isto não significa simplesmente seguir uma ordem cronológica, mas depende de uma estratégia intencionada a passar credibilidade, acompanhada de um certo enriquecimento contextual, e isso é conhecido tanto pela literatura, pelas estratégias de *marketing* (*storytelling*), bem como pelos juristas. Em um julgamento isto é particularmente importante pela impossibilidade de encarar as provas produzidas com absoluta certeza da sua correspondência com a realidade, logo, o é necessário contar com a plausibilidade da versão contada (Jackson, 1988, p. 10-11).

Mas porque não seria possível encarar a prova como um recorte bruto da realidade? Para Bernard Jackson, esta impossibilidade ultrapassa os constrangimentos institucionais e a mediação pela retórica das partes, mas reside em uma concepção não-referencial da linguagem, sob a influência das construções de Saussure, o que o implica assumir que o significado não é extraído diretamente do mundo, mas é construído através da linguagem e a partir das relações entre os seus próprios componentes. Não obstante, o modo como o significante é evocado e o objetivo pelo qual é enunciado também são elementos essenciais para a construção do significado (Jackson, 1988, p. 11-12).

Apesar de existirem várias perspectivas que atribuem papéis importantes à narratividade subjacente ao discurso jurídico e à análise semiótica, Jackson parte especificamente da semiótica de Greimas, também não-referencial, para elaborar a sua própria concepção de narratividade, o que implica subscrever algumas teses (Jackson, 1988, p. 27-32):

i) O direito é um fenômeno comunicativo, composto por mensagens e meios de comunicação que constroem o seu universo.



ii) Sendo assim, importa diferenciar o nível profundo de significação do nível superficial, sendo que no primeiro estão alocadas as estruturas fundamentais de comunicação, que são universais entre os diferentes tipos de discurso e as diferentes culturas, importantes para garantir as condições mínimas essenciais para o significado; já o segundo nível diz respeito ao modo manifestação do significado, organizado a partir das estruturas profundas.

iii) Os discursos de nível profundo (como a estrutura dos significados das sentenças) são modelados de acordo com a semântica profunda (como a estrutura dos significados das palavras individuais das sentenças), consistindo na interação entre o eixo sintagmático e o eixo paradigmático;

iv) o eixo sintagmático é o nível semio-narrativo, que permite compreender a significação da ação humana a partir de uma sequência (narrativa) de atos, em torno de objetivos/contratos traçados, direcionados à performance, que pode ser bem-sucedida ou não (a tríade contrato, performance e reconhecimento), podendo incluir os objetivos comunicativos e de persuasão;

v) o eixo paradigmático é o que permite fazer escolhas entre os elementos do sintagma narrativo, contudo, há um constrangimento semiótico nesta escolha, na medida em que os elementos apenas são substituíveis por aqueles que não alteram os outros dados do sintagma, sendo que as suas relações são representadas a partir da semiótica greimasiana pelo *carré semiotique*, o que permite identificar as relações de oposição, contradição e complementaridade entre os elementos.

vi) O discurso jurídico é compreendido como um conjunto de papéis de atuação (*actantial roles*) a partir dessas estruturas, com suas específicas dimensões sintáticas, semânticas e pragmáticas, sendo possível distinguir as linguagens jurídicas dos demais tipos de linguagem, apesar de alguns elementos em comum.

vii) Há um aspecto sociológico que permite identificar os diferentes grupos semióticos, que acentuam a importância da dimensão pragmática do discurso para a explicação dos significados vindos dos diferentes discursos que fazem parte do Direito.

viii) Cada modalidade de discurso jurídico (jurisprudência, doutrina, conversas extraoficiais da prática, filosofia do direito...) precisa ser analisada comparativamente a partir



das suas respectivas características para que seja possível determinar se fazem parte de um mesmo agrupamento.

Por sua vez, há uma multiplicidade de níveis em que a narratividade contribui para a construção do sentido: a) o nível socio-linguístico, pertencente ao nível superficial de construção do sentido, que combina tanto a sua forma de manifestação (oral, escrita, verbal ou não) quanto o conteúdo evocado; b) o nível temático, que diz respeito ao conhecimento social (e culturalmente contingente) acumulado e organizado em termos narrativos, que depende do nível seguinte; c) o nível universal de significação, que são as estruturas fundamentais do discurso que permitem a comunicação. (Jackson, 1988, p. 79).

Assumindo tais considerações como pressupostos, Bernard Jackson reconstituiu a pragmática do julgamento através do confronto entre narrativas rivais, embora essa rivalidade não se insurja diretamente entre as partes, sendo mais evidente entre os representantes/advogados. Ora, cada participante no julgamento (testemunhas e partes) é testado argumentativamente, tanto pela parte contrária quanto pelos seus aliados, seja para desacreditá-la, para plantar dúvidas e contradições, ou para buscar credibilidade. Nos termos da semiótica greimasiana, a testemunha e as demais partes possuem o objetivo de convencer o julgador e/ou júri da veracidade das suas alegações. Contudo, tais papéis não são estanques e únicos, mas múltiplos e interrelacionados, levando em consideração os diferentes grupos semióticos envolvidos. É na «pragmática de julgamento» que a «estória contada no julgamento» e a «estória do julgamento» são construídas para/pelo júri e para/pelo juiz através da união entre as dimensões semióticas e retóricas envolvidas. Esta rede de relações é chamada por Jackson de “narrativização da pragmática de julgamento”, que em cada um dos seus momentos deve ser lida de acordo com o seu modo particular de coerência narrativa, substituindo a concepção tradicional do silogismo lógico para a determinação do resultado do processo (Jackson, 1988, p. 33-36).

Tal substituição ocorre porque a ideia de que existe uma referência linguística direta à “realidade externa” ao discurso presente na perspectiva tradicional é duramente refutada por Jackson. A objeção forte é dada em torno das alegações de verdade dos fatos, considerando que



não é possível fazer referência direta aos acontecimentos do passado, o que permite analisar tal afirmação apenas como parte da própria construção das alegações, ou seja, da pragmática do discurso, importante para a construção do sentido. Já a objeção fraca diz respeito à impossibilidade de aplicar diretamente a intenção imaginada pelo legislador aos fatos julgados por esta relação, considerando ainda que a reconstituição dos fatos em referência à certa norma é uma atividade dotada de discricionariedade, o que envolve sempre um ato criativo, no sentido também pensado por Hart, Kelsen e Strawson (Jackson, 1988, p. 37-45).

Contudo, Jackson não abandona totalmente a possibilidade de se utilizar o silogismo lógico através da justificação, o que ele refuta é que o processo de decisão seja realizado de maneira puramente lógica. Não obstante, a justificação silogística não deixa de possuir uma construção narrativa, na qual a premissa menor é construída e reconstruída através do processo argumentativo, e em acordo com narrativas pré-concebidas (modelos mentais) dos próprios julgadores e/ou as acumuladas no conhecimento social, que direcionam a seleção e o julgamento dos aspectos relevantes. Tais modelos mentais são comparados às possibilidades interpretativas das normas, o que é uma relação analógica e não necessária, no intuito de estabelecer os elementos em comum entre estes dois polos, de forma dependente do contexto social e psicológico do intérprete. A premissa maior (a norma) é ela própria formada por modelos narrativos (tipificações) de ações e reações. Isto significa dizer que nem são as normas e nem os métodos de interpretação histórica selecionam as características juridicamente relevantes, mas as próprias experiências analógicas de narrativas subjacentes nas premissas. Trata-se, portanto, de uma relação de combinação entre os padrões orientados pela coerência narrativa, o que não consiste em uma relação de identidade, mas de similaridades e diferenças. (Jackson, 1988, p. 58-60, 170) A coerência, portanto, é responsável por garantir que a justificação jurídica seja plausível, e isto implica ser capaz de estabelecer uma consistência interna entre as diferentes partes da estória, mas também com uma preocupação externa, que envolve a comparação das estórias contada com as estórias presentes no conhecimento social prévio (Jackson, 1988, p. 58-59).

Não obstante, há alguns elementos importantes, geralmente considerados em uma teorização das estruturas narrativas: 1) a temporalização, que é uma das condições básicas da



nossa compreensão, experienciada internamente e sofrida internamente; 2) a presunção de racionalidade, o que depende de uma sequência temporal de acontecimentos e ações para que se chegue ao seu propósito racional; 3) a inteligibilidade, o que permite identificar quais as sequências de ações possuem algum sentido e quais não por via de um reconhecimento retrospectivo após o fato, apesar de não excluir os momentos de premeditação anteriores aos fatos. Nesse sentido, o nível semio-narrativo, a partir da consideração desses elementos e sob inspiração da fenomenologia hursserliana, percebe os fatos e as ficções como igualmente mediados pela nossa experiência no mundo, da qual tiram a sua plausibilidade. Para Jackson, a diferença entre o mundo da ficção e o mundo da realidade é que o primeiro implica um conjunto de experiências, em tese, completamente diferente das que vivemos (embora isso seja questionável, inclusive porque nós as projetamos), já os fatos (da realidade “*out there*”), possuem uma implícita ou mesmo explícita afirmação de verdade, o que nos termos da semiótica greimasiana significa apenas mais um elemento do discurso, não necessariamente correspondente à plausibilidade dessa verdade (Jackson, 1988, p. 155-157).

A significação da verdade, para Jackson, depende essencialmente da “narrativização da pragmática” (*narrativization of pragmatics*), na medida em que a alegação de “verdade dos fatos” é a nada mais do que a manifestação do objetivo de persuadir o auditório, que pode ser bem-sucedido ou não, já que a construção deste significado depende de uma compreensão particular sobre ele e dos procedimentos que visam validá-lo para um auditório específico, ou seja, depende uma interação social e não da mensagem em si mesma e, em sequência, do raciocínio analógico mediado pela coerência narrativa em torno de uma plausibilidade (Jackson, 1988, p. 166-167). Contudo, em último caso, não são essas estruturas narrativas que apontarão a decisão a ser tomada, elas apenas nos constroem para algumas possibilidades. A «escolha» dentre as possibilidades interpretativas é uma atividade também parcial/política, embora não deixa de estar orientada normativamente pelos valores institucionais de sinceridade, integridade e honestidade. (Jackson, 1988, p. 173).

Em suma, trata-se, nos termos de Alessandro Giuliani, de uma compreensão retórico-argumentativa/clássica da prova, concebida através da troca dialética de argumentos e orientada pela lógica do provável, em um sentido não estatístico/matemático, mas numa razão



relacionada ao mundo humano orientado eticamente (Giuliani, 1960, p. 426). Em acordo também com Castanheira Neves, trata-se de uma racionalidade prática discursiva de base sujeito-sujeito, em contraposição ao conceito moderno de prova, de racionalidade sujeito-objeto, que encara como possível obter de forma lógica e/ou empírica a comprovação da verdade dos fatos. Isto porque, essencialmente, Jackson descarta o padrão de “verdade como correspondência” em virtude da mediação narrativa coerente na construção das normas e dos fatos, bem como no momento da justificação jurídica, partindo da sua perspectiva de “narrativização pragmática” para combinar tanto o conteúdo narrado no julgamento, em sua coerência interna, como a forma de evocação deste conteúdo e a sua relação com as outras circunstâncias socioinstitucionais, incluindo o contexto social, psicológico coletivo e individual nas suas respectivas narrativas subjacentes (a combinação externa) (Castanheira Neves, 2013, p. 35-37).

Não é novidade dizer que tal abordagem traz sérios contrapontos à perspectiva de Neil MacCormick sobre o lugar da coerência narrativa na análise da prova e no processo de julgamento como um todo, inclusive porque além da sua defesa à argumentação silogística, assume o explicitamente o padrão de “verdade como correspondência à realidade”. Na obra *“Law, Fact and Narrative Coherence”* de 1988 (até o momento discutida) Jackson realiza críticas diretas à perspectiva de MacCormick, na medida em que ele reduz a compreensão de coerência narrativa a posição de “teste de probabilidade”, a ser aplicado quando a prova imediata por via da observação de determinado fato estiver indisponível (Castanheira Neves, 2013, p. 18-19).

2. MacCormick e o teste de coerência narrativa: a insistência no padrão de “verdade como correspondência”.

Não há dúvidas de que MacCormick tem bastante convicção de que o raciocínio jurídico, como um ramo do raciocínio prático geral sob influência de David Hume e Immanuel Kant, é fundamentalmente lógico-dedutivo. Ele chega mesmo a dizer que a fórmula “R+F=C” (*rules plus facts yields conclusion*) é essencialmente verdadeira, considerando que é nada mais



nada menos do que a “lógica pura e simples” (MacCormick, 20013, p. 14-18). Como bem resume Torben Spark, o raciocínio dedutivo é compreendido como uma forma de silogismo prático (que apesar das suas premissas não serem “comprováveis” em último caso, continuam sendo manifestações da nossa racionalidade) o que é central para o direito na medida em que a justificação da decisão é identificada à aplicação da norma pertinente aos fatos (Spark, 2006, p. 350).

Contudo, isto não significa dizer que o raciocínio jurídico é puramente lógico-dedutivo. Há então o espaço para os raciocínios não-dedutivos, embora de forma secundária, tendo em vista que a aplicação logicamente válida não é capaz de resolver todos os problemas do direito. O problema da verdade, por exemplo, é dependente da verificação empírica dos acontecimentos (MacCormick, 2003, p. 100), embora também não se esgote nela. Desta feita, há vários problemas não relacionados ao silogismo lógico (o problema da interpretação, o problema da relevância e o problema da classificação), pelo fato de, às vezes, as regras não serem capazes de oferecer respostas diretas para os fatos, ora porque são vagas, ora porque os fatos são controvertidos, e quando não resta clara a sua própria relevância jurídica (Spark, 2006, p. 351-352). Por estas razões, há espaço em MacCormick para as “decisões criativas”, embora com a necessidade de manter ainda os padrões de generalidade e universalização (que são típicos de norma), mesmo em face da especificidade do caso. Para realizar isto sem confrontar a centralidade do modelo lógico-dedutivo para a justificação, o autor convoca as “justificações de segunda-ordem”, contando com um processo de testagem eliminatório que parte da verificação de uma correspondência entre o mundo real e o sistema jurídico. Esta correspondência permite fazer uso dos: a) argumentos consequencialistas, que autorizam escolher a opção que oferece as melhores consequências nos termos da norma, embora não se possa eliminar algum grau de subjetividade; b) os argumentos de consistência e coerência, sendo que a primeira consiste na não contradição interna ao sistema (o que pode envolver uma série de técnicas como o *distinguishing* e uma interpretação específica para evitar contradições) e a segunda é realizada através do estabelecimento de uma relação de inteligibilidade ordenada entre os diferentes materiais jurídicos, de maneira a explicar as relações de compatibilidade unitária entre eles (MacCormick, 2013, p. 289-305). O que nos interessa, no entanto, é perceber



que quando há uma certa disputa, não só entre as normas, mas entre os fatos suscitados pelas partes, a coerência assume um importante papel, ou melhor, a «coerência narrativa» se torna verdadeiramente “o teste de verdade ou de probabilidade” de um certo fato, quando a prova imediata através da observação não está disponível (MacCormick, 1984, p. 245).

Na análise dos fatos, MacCormick reconhece que a maioria das provas produzidas em um julgamento fazem referência ao passado, logo, a observância direta é quase sempre impossível. Sendo assim, na construção da sua compreensão de coerência narrativa, ele conta com uma espécie de “princípio do senso comum” para estabelecer as relações causais entre os fatos e as suas inferências, como faz no exemplo dado a partir numa das obras de Arthur Conan Doyle da série de Sherlock Holmes, “*The Adventure of Silver Blaze*” (1892), na qual o fato do “cão não ter latido” é incompatível com o ato de “uma pessoa estranha ter levado o cavalo”, caso não exista alguma explicação que justifique tal incompatibilidade. Ele informa que tais relações causais são frutos da experiência humana no mundo natural, compreendidas por nós através de princípios explanatórios, que podem ser de natureza racional, intencional, motivacional, mas também em termos probabilísticos. (MacCormick, 1984, p. 245-247) Tal abordagem explanatória da realidade não deixa de ser expressão da racionalidade humana na sua tarefa de tornar o mundo inteligível, e isto implica assumir algumas condições:

Uma das condições de inteligibilidade é a suposição de que o que percebemos é real. Outra é a suposição de que tudo o que é real está racionalmente relacionado sob algum princípio explicativo. Portanto, quaisquer proposições sobre eventos não percebidos que se encaixem em nosso esquema explicativo em relações racionais com proposições verdadeiras sobre eventos percebidos são proposições verdadeiras sobre a realidade dos eventos não percebidos (MacCormick, 1984, p. 248, *tradução livre*).

No entanto, tais suposições, inclusive sobre os eventos não percebidos, devem ser testadas, considerando a possibilidade de revisar os esquemas explanatórios, as limitações da percepção humana na coleta de informações, senão mesmos os “delírios” de algumas. Sendo assim, o “teste de coerência narrativa” é o responsável por identificar a “verdade provável” (estatisticamente) sobre os eventos percebidos ou não, através do esquema explanatório das causas e efeitos no mundo real, o que significa dizer também que a história com mais inconsistências do ponto de vista das relações explanatórias de causas e efeitos é aquela que



menos apresenta probabilidade de ser verdadeira. Trata-se, em essência, de uma tentativa de atribuir inteligibilidade à justificação jurídica, o que nos termos de MacCormick envolve a pressuposição de que existe, sob influência kantiana”, o “mundo do *nuomenon*” – ordenado de maneira perfeita e inteligível, em virtude do qual o mundo do fenômeno replica tal estrutura (MacCormick, 1984, p. 249).

É incontornável o confronto com a perspectiva de Bernard Jackson, justamente porque MacCormick parte assumidamente daquela perspectiva moderna da prova, sob o esquema racional sujeito-objeto, a ser atestado tanto por via de uma correspondência empírica e/ou lógica². Logo, a réplica de MacCormick à abordagem de Jackson descrita acima – em sua não-referencialidade e pelo papel fundamental da narratividade nas estruturas de compreensão – veio no artigo “*Notes on Narrativity and the Normative Syllogisme*” (1991), através do qual MacCormick responde, em síntese, que *a nossa experiência no mundo não pode ser totalmente reduzida à narratividade, tendo em vista que a verdade dos fatos depende dos acontecimentos da realidade, que são anteriores à estória contada*. Ou seja, antes da narrativa, existe um mundo real no qual as coisas “realmente acontecem”. (Giuliani, 1960, p. 163-164).

A diferença crucial para MacCormick entre a compreensão de que algo existe no “mundo real” e os elementos de uma história ficcional é estabelecida através das experiências sensoriais brutas da existência humana, assim como os fatos institucionais. Já em uma ficção, as experiências sensoriais apenas estão disponíveis em termos de possibilidades, exibidas pelas diversas plataformas literárias e midiáticas, na sua similaridade aos eventos do mundo real, embora estas relações não sejam tão estanques (MacCormick, 1984, p. 166).

MacCormick³ reconhece que a credibilidade das histórias reais contadas, inclusive as estórias narradas nos julgamentos, depende parcialmente de algumas propriedades das estruturas narrativas comuns no discurso, contudo, isto não significa considerar a “pragmática do discurso” como considera Jackson. A afirmação de verdade como mais um elemento do discurso não teria relevância para esta tarefa, porquanto é verificada por MacCormick na relação de correspondência com a realidade, em termos de observação direta (*p. is true if and*

² GIULIANI, Alessandro. *Op. cit.* 1960, p. 425-426. NEVES, António Castanheira. *Op. cit.*, 2013, p. 35-37.

³ *Ibidem*, p. 166-167



only if p.) ou de probabilidade a ser definida em termos de coerência narrativa, o que pode variar em grau (MacCormick, 1984, p. 166-167).

Quanto a argumentação jurídica, na sua defesa do silogismo lógico, MacCormick concorda com a crítica de Jackson sobre a não-referencialidade da premissa maior, já que tal premissa não pode se referir aos eventos que ainda acontecerão futuramente. Contudo, o problema em causa não seria exatamente o da referência, mas sim o da interpretação ou o da classificação do caso, que depende da identificação se a premissa maior apresenta um sentido correspondente ao da premissa menor e se o caso está bem qualificado a partir das regras que lhes são correspondentes. Isto porque a premissa maior não pretende fazer referência direta aos casos em suas especificidades, o que é evidente em sua estrutura abstrata e universalizante. Portanto, o que importa para o julgador é «escolher» a classificação jurídica que corresponde ao caso, considerando as características juridicamente relevantes e o sentido mais adequado da norma para o caso (MacCormick, 1984, p. 166-167).

Não obstante, MacCormick reconhece que a argumentação narrativa possui uma contribuição significativa para o problema da interpretação, assimilando os possíveis contributos das argumentações baseada em princípios, em analogias e das interpretações axiológicas e teleológicas de maneira integrada. A argumentação narrativa, portanto, é capaz de tornar os demais modelos argumentativos mais “vívidos”. Em suma, MacCormick acredita que o silogismo normativo, aliado à uma prática interpretativa comprometida em manifestar coerência entre as decisões ao longo do tempo, torna possível a vivência em um Estado de Direito (MacCormick, 1984, p. 166-174).

3. As réplicas e trélicas: a semiótica e a racionalidade científica no acesso ao mundo.

Embora o debate já estivesse bastante desenvolvido, os nossos interlocutores ainda estavam dispostos a esclarecer algumas coisas. De fato, a semiótica greimasiana parece ter causado uma confusão em MacCormick, o que levou Jackson a explicar melhor algumas das suas premissas no artigo “*Semiotic Scepticism: a Response to Niel MacCormick*” (1991).



O primeiro ponto dito mal compreendido é revelado na suposição de que a semiótica desconsidera as diferenças entre realidade e ficção, como se primeira nem sequer existisse. No entanto, Jackson esclarece que é o acesso direto à “realidade externa” que não é admitido. A semiótica encara a experiência do conhecimento como uma forma de processamento dos dados “brutos” sensorialmente obtidos pelas nossas estruturas de criação de sentido, nas quais a narratividade está incluída (Jackson, 1991, p. 176-177). Isto não é mesmo que dizer que “tudo não passa de uma narrativa”, mas sim que tudo o que conhecemos passa pelos nossos mecanismos de construção do sentido, que possuem uma estruturação narrativa. Não obstante, a «correspondência», do ponto de vista da semiótica, é apenas mais um elemento do discurso sobre o *status* do conhecimento. Sendo assim, a semiótica aceita as nossas crenças na verdade dos fatos e das proposições, contudo, não reconhece a “verdade” e o seu sentido em referência direta à realidade, mas enquanto uma afirmação discursiva (Jackson, 1991, p. 176-177). O que é posto em causa é a possibilidade de relação entre os sistemas significantes e a realidade externa ao discurso.

A ideia de referência sustentada pela semiótica é completamente incompatível com a visão de que o próprio mundo, enquanto um objeto, imporia a sua compreensão por si mesmo. A “correspondência”, tanto em relação à verdade quanto ao significado, não pode ser estabelecida entre elementos que estão em planos ontológicos distintos. Contudo, Jackson reconhece que para MacCormick a verdade e o significado não estão em planos distintos, embora MacCormick perceba a relação com o mundo através das experiências humanas “brutas” e dos fatos institucionais (Jackson, 1991, p. 178-179). Em contraste, para a semiótica de base sassuriana, o sentido é constituído através das relações entre os diferentes elementos de um mesmo sistema de significados humanamente construídos. Não se trata, portanto, de um ceticismo em relação ao “mundo real”, mas da impossibilidade de acessá-lo sem a mediação dos sistemas de significação. (Jackson, 1991, p. 179).

O segundo ponto mal compreendido por MacCormick é revelado no modo como ele reduz a perspectiva de Jackson para uma ideia de “totalização narrativa”. O semiótico explica que em nenhuma versão da semiótica é endossada a compreensão de que todos os acontecimentos do mundo poderiam ser reduzidos ao problema da narratividade. Mesmo a



perspectiva que estende com maior amplitude o alcance de certas estruturas semio-narrativas não as considera como as únicas condições para a construção do sentido, embora sejam tomadas como necessárias. (Jackson, 1991, p. 179).

Em face desta confusão, Jackson esclarece que o nível semio-narrativo sustentado pela semiótica greimasiana é tomado como a base gramatical que permite estruturar a sequência de palavras de maneira que façam sentido (levando em conta a sequência contrato/objetivo, performance e reconhecimento do sucesso ou insucesso), embora a atribuição do sentido também dependa de todo o sistema semântico. É por essa razão que mesmo os fatos “brutos” são compreendidos através das estruturas semio-narrativas, logo, mesmo que exista “uma vida anterior à estória contada”, o sentido das experiências vividas não pode ser autoevidente. (Jackson, 1991, p. 182).

Além do mais, Jackson assinala que todas as diferenças apontadas por MacCormick entre o discurso ficcional e o real não se sustentam em uma mera questão de correspondência, mas também contam com o nível pragmático, o que inclui os eventos relacionados às plataformas midiáticas, como os atores e as atuações, as críticas e o próprio auditório. Estes elementos, do ponto de vista da semiótica, não passam de meta-mensagens sobre o *status* da primeira mensagem. Não obstante, os fatos institucionais, que são construídos através do conhecimento social, demandam que utilizemos atos explicitamente institutivos e terminativos, considerando as consequências que lhe são implicadas, o que não deixa de significar uma orientação por objetivos a serem performados e reconhecidos, revelando assim a pragmática contida nas estruturas semio-narrativas que fornecem inteligibilidade às instituições jurídicas. Levando isto em conta, Jackson conclui que narrativização semiótica está muito presente na perspectiva de Niel MacCormick, mesmo que ele não reconheça expressamente. (Jackson, 1991, p. 185).

Um terceiro ponto de confronto diz respeito ao papel da interpretação atribuído por MacCormick no decurso da argumentação silogística, o que para Jackson é significativo, mas não suficiente para sustentar a ideia de referencialidade com a “possível” intenção do legislador ou da norma levada a cabo pelas interpretações teleológicas. O semiótico reconhece que MacCormick critica a redução do problema da interpretação ao resgate da intenção do



legislador histórico (MacCormick, 1991, p. 172-173) (Jackson, 1991, p. 187). Contudo, já sabemos que MacCormick não deixa de admitir uma possível reconstituição dessas interpretações em conjunto com várias outras modalidades na argumentação silogística, o que fornece para Jackson uma oportunidade de confronto, já que nas interpretações teleológicas podem haver tentativas de resgate da temporalidade através da referência ao legislador histórico ou atual, numa procura pela “verdade” (pela verdadeira intenção) a ser aferida por “uma correspondência com a realidade” (Jackson, 1991, p. 187). Nesta altura, nem será necessário repetir que do ponto de vista da análise semiótica tal correspondência, ainda que admitindo algum grau de criatividade interpretativa por parte do julgador, é impossível.

Em resposta, no artigo “*Further Thoughts on Institutional Facts*” de 1992, MacCormick, ao dialogar com vários interlocutores que lhe endereçaram questões (incluindo Geoffrey Samuel, Anna Pintore, Bernard Jackson e outros), estabelece de forma clara que o direito é uma ordem normativa que pressupõe o discurso institucional (dependente de regras institutivas, consequenciais e terminativas) e embora possa ser iluminado pela semiótica greimasiana através da analogia com a estrutura semio-narrativa (na sequência contrato, performance e reconhecimento), não pode ser definido *a priori* nos termos dessas estruturas, porquanto se beneficiaria muito mais de uma abordagem científica do direito (MacCormick, 1992, p. 3-8). Neste seguimento, é preferível elaborar princípios explanatórios que permitem tratar os conceitos institucionais em suas particularidades normativas, em seus objetivos, nas suas formas de realização, concretização ou frustração. Para MacCormick, nada disso é explicado através do nível semio-narrativo, mas sim através de regras normativas presentes no próprio direito. (MacCormick, 1992, p. 8) Por essa razão, o jusfilósofo afirma que há um ponto cego na tríade contrato-performance-reconhecimento, visto que, em tese, não consideraria a hipótese de uma regra consequencial ou terminativa falhar no alcance dos seus objetivos. No entanto, isto não é bem assim, visto na própria explicação inicial do nível semio-narrativo, Bernard Jackson afirma que o objetivo estabelecido para uma ação pode ser performado ou não (Jackson, 1988, p. 28). É claro que o semiótico coloca esta tríade em um nível estrutural básico de criação do significado, logo, ele não pretende descrever todas as possíveis consequências e



possíveis resultados de performances ou não performances, de forma equivalente às normas, como MacCormick acredita ser necessário (MacCormick, 1992, p. 10).

Sobre o papel dos “fatos brutos”, MacCormick reforça a relação explanatória ao compreender que a inferência deve partir de alguma evidência. Por essa razão, faz-se necessário primeiro provar os fatos para depois inferir a partir deles outras proposições que podem levar à conclusão, o que implica transformar os “fatos brutos” em “fatos institucionais”, de modo a incorporar os elementos de uma ciência jurídica para a justificação (MacCormick, 1992, p. 12).

Nesta altura, já reconhecemos que o problema em questão está no pressuposto epistemológico e no objetivo de cada perspectiva. Bernard Jackson, a partir da semiótica greimasiana, não admite acessar a realidade a não ser pela mediação das estruturas de compreensão que contam necessariamente com uma narrativização pragmática. Logo, a verdade probatória é alcançada em termos discursivos, a ser aferida pela via da plausibilidade da narrativa coerente. Já MacCormick, a partir da perspectiva de racionalidade prática inspirada em David Hume e Immanuel Kant, sustenta a possibilidade de acessar a realidade através da experiência humana de maneira inteligível, embora admitindo a falha na percepção e a necessidade de revisar os esquemas explanatórios, o que deixa um espaço para a coerência narrativa enquanto uma argumentação útil para a justificação da prova que não pode ser diretamente observada. Contudo, MacCormick tem certa razão ao tentar dar mais ênfase ao problema da normatividade do que exclusivamente ao problema da narratividade, embora não seja possível concordar com o seu padrão de verdade como correspondência.

Nesse sentido, é oportuno convocar o alerta de Amalia Amaya quando afirma que a busca pela verdade é apenas um dos objetivos necessários para a teoria da justificação da prova. Os procedimentos de análise dos fatos em juízo levam em consideração uma série de outros objetivos, alguns deles manifestados por normas e princípios do próprio sistema jurídico, que buscam satisfazer também a justiça, a privacidade, o devido processo legal e a presunção de inocência, entre outros objetivos importantes para o direito. Levando isto em consideração, a jusfilósofa aposta em uma perspectiva de jurisprudência da prova que pretende considerar os diferentes elementos importantes para a justificação jurídica alinhados à sua concepção de «coerência explanatória», que, em tese, teria um maior alcance e maiores especificações em



relação às demais teorias da coerência, bem como à sua perspectiva de «responsabilidade epistêmica», que pretende fornecer respostas para os problemas fora da alçada da coerência (Amaya, 2013, p. 40-42).

4. A coerência explanatória e a responsabilidade epistêmica de Amalia Amaya: iluminando alguns pontos cegos do debate?

Apesar de reconhecer o importante papel da coerência narrativa e das estratégias de *storytelling* para estabelecer as relações entre os diferentes elementos de prova na justificação jurídica, considerando os contributos de Neil MacCormick, Bernard Jackson, Van Roermund, Hastie e Pennington, entre outros, Amalia endereça-lhes uma crítica geral: todas as diferentes teorias sobre a coerência narrativa possuem um escopo muito restritivo pelo fato de serem aplicáveis apenas aos casos que possuem uma estrutura narrativa (Amaya, 2021, p. 3-7), como o famoso caso *People of the State of California v. Orenthal James Simpson* (1995), o pode ser explicado principalmente (embora não exclusivamente) por duas narrativas rivais: a) a de que O.J assassinou a sua ex-esposa Nicole Brown Simpson e o seu amigo Ron Goldman, considerando um contexto de violência doméstica, ou b) O.J não assassinou a sua esposa e teria sido “vítima de uma armação” (Amaya, 2007, p. 11-17). No entanto, tal crítica não é capaz de atingir a perspectiva de Bernard Jackson e nem confronta propriamente as intenções de Neil MacCormick.

A coerência narrativa de Jackson é subjacente ao discurso. O nível semio-narrativo é fundamental na constituição dos significados de modo geral, inclusive, na constituição da significação da verdade probatória, logo, não faz sentido falar que a semiótica greimasiana que inspira a construção da coerência narrativa só se aplicaria aos casos que possuem uma “estrutura narrativa” se todos os casos são compreendidos a partir desta estrutura. É claro que a tarefa da coerência narrativa se torna mais evidente quando há uma grande controvérsia fática suscitada pelas partes ou por outros atores envolvidos no processo. No entanto, Jackson sustenta a presença de narrativas nas próprias tipificações normativas, o que permite considerar o



confronto entre as argumentações jurídicas de modo geral, mesmo quando os fatos são incontrovertidos, como um confronto de narrativas jurídicas.

Em Neil MacCormick, a coerência narrativa é útil para aferir a probabilidade da verdade na impossibilidade de se acessá-la diretamente através da observação. Portanto, de fato, o teste não pensado para ser convocado em todos os casos, embora seja possível inferir que muitos casos necessitam dele. É possível dizer, portanto, que a abordagem explanatória das relações causais, que fornece inteligibilidade para a justificação jurídica, está sempre presente. Dito de outro modo, a perspectiva de MacCormick não pretende realizar o “teste de coerência narrativa” sempre, apesar de reconhecer a importância de realizar a justificação jurídica de maneira inteligível e racional, a contar, inclusive, com a coerência. Em momento algum MacCormick afirma que a coerência normativa está necessariamente vinculada à narratividade, como Amaya parece afirmar ao fazer uma crítica bastante geral para uma série de teorias diferentes. (Amaya, 2021, p. 6-7).

Uma crítica um pouco mais pertinente é sobre a necessidade de especificar melhor os critérios essenciais para a avaliação da coerência. De fato, nem Jackson e nem MacCormick especificam de forma detalhada tal análise, e nem enumeram requisitos essenciais a serem cumpridos, como Amaya entende necessário, embora não olvidem a necessidade de não-contradição e inteligibilidade. Para a realização desta especificação, Amaya conta a abordagem de Paul Thagard, porquanto pretende satisfazer uma série de restrições para a avaliação da coerência, embora em adaptação para o contexto institucional do Direito. Dentre as modalidades de coerência importantes para o discurso jurídico (analogica, perceptual, conceitual, dedutiva, explanatória e deliberativa), a mais relevante para Amaya é a «coerência explanatória», em sua função epistêmica (Amaya, 2021, p. 7-9).

Há, portanto, uma série de princípios (Amaya, 2021, p. 7-9) que a justificação precisa seguir para que seja considerada como coerente:

- 1) o *Princípio da Simetria* – explica que as premissas se relacionam de forma equivalente, e não em termos de probabilidade;



- 2) o *Princípio da Explicação* – estabelece que a hipótese que melhor explica a evidência é coerente, assim como as hipóteses que explicam uma mesma premissa são coerentes entre si, entretanto, quanto mais hipóteses forem necessárias para explicar uma certa evidência ou proposição, menor é o grau de coerência existente;
- 3) o *Princípio da Analogia* – determina que as hipóteses similares que explicam as mesmas evidências são consideradas como coerentes entre si;
- 4) o *Princípio da Prioridade* – clarifica que as proposições de admissibilidade das evidências no julgamento têm um grau de aceitabilidade próprio e que as hipóteses baseadas em fatos que endossam a inocência têm um grau de aceitabilidade próprio;
- 5) o *Princípio da Contradição* – atesta que as proposições contraditórias são incoerentes entre si;
- 6) o *Princípio da Competição* – explica que caso duas proposições expliquem uma mesma evidência sem estarem conectadas, elas são incoerentes uma em relação a outra;
- 7) o *Princípio da Aceitação* – informa que a aceitabilidade de uma proposição em um sistema de proposições depende da relação de coerência entre eles, e que a hipótese que endossa a condenação (*the guilty declaration*) apenas é aceita se for justificada em grau suficiente de satisfação da prova;

Em continuidade, a jusfilósofa parte de uma abordagem inferencial para a análise da prova (*Inference to the Best Explanation*) que é dita holística, bidirecional e sensível ao



contexto (e à sua pragmática), não recaindo em um intuicionismo, porquanto é direcionada pela coerência explanatória assumida. Tal perspectiva conta com algumas etapas para encontrar “a melhor explicação” da verdade probatória. Entre elas estão: 1^a) a descoberta de alternativas adequadas; 2^a) a busca e o refinamento das alternativas mais promissoras; 3^a) a explicação da melhor alternativa através da avaliação de coerência. Neste processo, considera-se o conhecimento prévio do julgador – que influencia a construção das hipóteses alternativas –, bem como as relações de coerência internas entre as proposições e a coerência externa, relativa ao conhecimento pressuposto. Não obstante, permite-se a utilização de mecanismos de adição e exclusão de informações, a fim de retirar as fontes de incoerência ou de reinterpretar as evidências disponíveis para aumentar o grau de coerência com a hipótese mais funcional. Todas estas etapas permitem alcançar a justificação da melhor alternativa pelas vias da coerência explanatória (Amaya, 2007, p. 3-11).

Tais considerações revelam a natureza comparativa, derrotável e eliminatória deste modelo de inferência, contudo, como Amaya bem aponta, ele ainda depende inevitavelmente da consideração adequada dos elementos que estabelecem relações de coerência e incoerência, tendo em vista as influências da experiência prévia do sujeito na realização desta tarefa. Ou seja, importa atentar também para a qualidade dos processos de descoberta, busca e justificação, em atenção ao maior problema endereçado para qualquer teoria coerentista: o problema do viés confirmatório (Amaya, 2021, p. 14-15).

Para mitigar as influências do viés confirmatório na seleção, refinamento e justificação das hipóteses explanatórias das evidências, Amaya (2021, p. 15-17) conta com o papel das «virtudes» e da «verdade» nesta tarefa, considerando que as primeiras possuem um papel necessário para a tomada de boas decisões na perspectiva de Amalia Amaya (2013b, p. 56-65). Enquanto atributos subjetivos, intelectuais e morais, são imprescindíveis para a realização de um bom raciocínio jurídico e, igualmente, para uma correta inferência orientada pela coerência. Portanto, a prudência, a coragem, a sabedoria, a percepção e a justiça, a honestidade e a motivação para agir, por exemplo, são consideradas características imprescindíveis para uma boa justificação da prova. Além do mais, é importante que os



inquéritos, as investigações e outras etapas do processo e da descoberta dos fatos também sejam conduzidas de maneira virtuosa (Amaya, 2021, p. 15-17).

Finalmente, o outro fator importante para mitigar o problema do viés confirmatório é a relação entre a coerência e a verdade, preocupação central deste estudo. Considerando que o pensamento de Amalia Amaya admite a derrotabilidade das hipóteses em virtudes das informações insurgentes, numa orientação não-monotônica para as inferências, tal relação não pode ser vista como direta e nem tem a pretensão de manter a correspondência com a “realidade externa” como em MacCormick. Na verdade, a jusfilósofa argumenta que a coerência explanatória não é melhor e nem pior do que as outras formas de argumentação não-dedutivas na garantia da verdade. Por essa razão, a conexão entre verdade e coerência é estabelecida pelas vias de uma probabilidade, inspirada na abordagem pluralista de Tillers, tomada como um critério entre outros a ser avaliado (Amaya, 2021, p. 19). Desta feita, Amaya também pode ser reconhecida por assumir uma perspectiva prático-prudencial da prova, a ser reconstituída pela trama argumentativa.

O vínculo entre a inferência coerentista, a virtude e a verdade/probabilidade não parece bem firmado. No entanto, isto é clarificado através do dever de «Responsabilidade Epistêmica» dos investigadores e/ou julgadores (*legal fact finders*) no processo de produção e análise de prova. Tal responsabilidade é qualificada por Amaya como “irênica” combina uma abordagem “deôntica”, através do cumprimento de certos deveres, e uma abordagem “aretaica”, que conta com a realização das virtudes intelectuais (Amaya, 2013, p. 25).

Sendo assim, entre os deveres a serem cumpridos pelos investigadores e/ou julgadores (incluindo juízes e júri), importa: i) acreditar apenas nas premissas sustentadas por evidências; ii) buscar evidências sobre as premissas menos fundamentadas e outras que sejam necessárias para a descoberta dos eventos relevantes no julgamento; iii) desenvolver hipóteses alternativas com potencial de explicar os eventos litigados; entre outras atitudes que contribuem para o esclarecimento da “verdade” dos fatos controversos (Amaya, 2013, p. 25). Contudo, vale questionar se estes deveres deveriam ou não estar previamente informados pelas normas, ou se poderiam ser reconhecidos como princípios jurídicos, para que sejam propriamente cumpridos.



Sobre as virtudes intelectuais a serem exercidas na investigação e avaliação dos fatos, Amaya enfatiza o rigor procedimental, a sensibilidade aos detalhes, a habilidade de reconhecer os fatos salientes (com relevância jurídica), a perseverança numa linha de investigação, a coragem para perseguir hipóteses que confrontam crenças bem consolidadas, a capacidade de reconhecer quem é confiável, a mente aberta na avaliação e na coleta de evidências, a imparcialidade na consideração das alternativas explanatórias, a capacidade de realizar autocrítica, a sobriedade e temperança diante das próprias convicções, a autonomia na formulação das próprias crenças e a humildades intelectual que obriga reconhecer o próprio falibilismo (Amaya, 2013, p. 26-27). No entanto, cabe destacar que Bernard Jackson não olvida completamente a relevância das virtudes pois recorre à sinceridade, à honestidade e à integridade para lidar com o problema da escolha dentre as possibilidades interpretativas na justificação jurídica.

O conjunto de posturas e atitudes virtuosas contribuem para o desenvolvimento de uma «coerência ótima», capaz de realizar os diversos valores que são importantes no curso da justificação jurídica (Amaya, 2013, p. 27). No entanto, considerando que o juízo de comprovação é apenas uma etapa para a fundamentação normativa (Castanheira Neves, 2013, p. 163), vale ponderar sobre as possíveis formas de integração/filtragem de alguns dos deveres e virtudes associadas à responsabilidade epistêmica para as responsabilidades jurídicas e institucionais dos diversos atores, através de normas e princípios jurídicos, para que se tornem realmente vinculativas.

Conclusão

É possível dizer que o interessantíssimo debate entre Bernard Jackson e Neil MacCormick é marcado essencialmente pela diferença de pressupostos epistemológicos. Jackson, ao tomar como base a semiótica de Greimas e a influência de Sassure, sem olvidar outras, assume uma abordagem não-referencial da linguagem e reconstitui a prova enquanto um discurso mediado pelas estruturas semio-narrativas de compreensão, a serem direcionadas por uma coerência narrativa interna e externa, em torno da plausibilidade da estória contada. Já MacCormick, crente em uma abordagem moderna e científica da prova, acredita que ainda é



possível avaliá-la por uma referência direta/empírica através da observação, ou indireta e lógica, através do “teste de coerência narrativa”, em termos probabilísticos relativos às abordagens explanatórias de causa e efeito da realidade. Logo, apesar de alguns pontos de concordância, tratam-se de visões inconciliáveis em seu próprio ponto de partida.

É necessário reconhecer, entretanto, que a posição de Jackson parece mais plausível. Como ele próprio explica, ele não reduz todos os problemas à questão da narratividade, mas afirma que o conhecimento humano é sempre mediado por estruturas narrativas de compreensão, assim como por outras estruturas linguísticas, o que impossibilita um acesso direto aos “fatos brutos” por si mesmos, mas através de um esquema discursivo. Logo, os fatos tratados em um caso concreto, assim como as normas, são sempre compreendidos narrativamente, e a coerência serve para ordenar internamente a reconstituição narrativa dos fatos e das provas relacionadas, bem como para estabelecer as relações externas com as narrativas pré-concebidas socialmente e as constituídas no momento interpretativo das normas. Tal relação de comparação das narrativas/fato e das narrativas/norma, de modo analógico, explana o processo de justificação jurídica.

Por sua vez, apesar de Amaya oferecer a sua proposta de coerência explanatória de maneira mais descritiva, em rigor, os seus princípios são essencialmente os de não-contradição e de inteligibilidade, sem olvidar a influência dos princípios jurídicos relacionados à matéria da prova. Contudo, o seu grande contributo está na preocupação com a qualidade do processo de produção e análise de prova, o que não é tratado no debate entre Jackson e MacCormirck. Portanto, a Responsabilidade Epistêmica dos agentes para com as provas é necessária para garantir a integridade da sua justificação, o que depende do exercício de algumas virtudes intelectuais e do cumprimento de deveres fundamentais socialmente fundamentais. Logo, reconhecer a importância destas virtudes e deveres implica refletir sobre como estes podem ser filtrados para o direito, seja através de normas e princípios, bem como por outras vias (educativas, por exemplo), caso ainda não tenham sido.

Referências



AMAYA, Amalia. Inference to the Best Explanation. *SSRN Eletronic Journal*, Abril, 2007, p. 11-17. Disponível em: papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2044136

AMAYA, Amalia. Coherence, evidence and legal proof. In: *Legal Theory*. Vol. 19, n. 1, pp. 1-43, 2013.

AMAYA, Amalia. The Role of Virtue in Legal Justification. In: *Law and Pratical Reason: Law, Virtue and Justice*. Vol. 5, Oxford, Porland and Oregon, pp. 51-66, 2013b.

AMAYA, Amaia. Coherence in Legal Evidence. *Philosophical Foundations of Evidence Law*, pp. 231–248, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/OSO/9780198859307.003.0017>

GIULIANI, Alessandro. Il Concetto Classico di Prova: La prova comme «Argumentum». *Jus: Revista di Scienze Giuridiche*. Pubblicata a cura Dell'Università Cattolica Del Sacro Cuore. Nuova Serie, Ano XI, Marzo, Milano, 1960.

JACKSON, Bernard S. *Law, Fact and Narrative Coherence*. Deborah Charles Publications: United Kingdom, 1988.

JACKSON, Bernard S. Semiotic Scepticism: a Response to Niel MacCormick. In: *International Journal for the Semiotics of Law*. Vol. IV, n. 11, pp. 175-190, 1991.

MACCORMICK, Neil. Coherence in Legal Justification. In: *Theory of Legal Science*. D. Reidel Publishing Company, pp. 235-251, 1984.

MACCORMICK, Neil. Notes on Narrativity and The Normative Syllogism. In: *International Journal for the Semiotics of Law*. Vol. IV, n. 11, 1991.

MACCORMICK, Neil. Further Thoughts on Institutional Facts. In: *International Journal for the Semiotics of Law*. Vol. V, n. 13, pp. 3-15, 1992

MACCORMICK, Neil. *Legal Reasoning and Legal Theory*. Clarendon Law Series, Oxford University Press: United Kingdom, 2003.

NEVES, A. Castanheira. *Metodologia Jurídica: problemas fundamentais*. STVDIA IVRIDICA. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

SPAACK, Torben. Guidance and Constrain: The Action-Guiding Capacity of Neil MacCormick's Theory of Legal Reasoning. *Law and Philosophy*, Springer, pp. 343-376, 2006